



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720579/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.733 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BANN QUIMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A formalização de parcelamento tributário especial, depois do início formal da ação fiscal, descaracteriza a denúncia espontânea, não sendo possível, por isso, auferir os respectivos benefícios legais.

GFIP. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUTO-DE-INFRAÇÃO.

A glosa de compensação pode se dar em procedimento de auditoria externa empreendida por Auditor-Fiscal, no exercício da competência de efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário em auto de infração (Decreto nº 7.574, de 2011, art. 31, I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos,

Marcelo Freitas de Souza Costa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado para substituir a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente) e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar Recurso Voluntário (194/199) em face do Acórdão nº **14.56.624** (e-fls 174/188), exarado em 24/02/2015 pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgara procedente o lançamento de glosas de compensações previdenciárias abrangendo o período de 11/2006 a 12/2007¹.

2. Para possibilitar a compreensão do litígio devolvido ao Colegiado, faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

Lançamentos fiscais e fundamentos².

O presente é composto pelo lançamento fiscal DEBCAD 37.339.593-0, compreendendo glosas de compensações de contribuições previdenciárias, compensações essas consideradas irregulares pela Fiscalização, pelas razões constantes do Relatório Fiscal (fls. 110/126), que integra este processo administrativo fiscal.

Segundo relata a Fiscalização, os créditos compensados seriam decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias que o Contribuinte alega ter realizado a maior, a título de custeio do seguro de acidente de trabalho, em razão de reenquadramento no CNAE, que passou do código 24.99-6 para 20.99.1-99.

De tal reenquadramento, que, segundo informa o Contribuinte, realizado com base em orientações prestadas por escritório de advocacia, teria resultado na redução da alíquota de 3% para 2%, gerando o crédito que estaria compreendido no período de janeiro de 1998 a dezembro 2007 (incluindo décimo terceiro salário) e que estaria demonstrado em planilha apresentada pelo Contribuinte e reproduzida no Relatório Fiscal (fls. 112/121).

As compensações foram realizadas em GFIP relativas às competências de novembro de 2006 a dezembro de 2007 (inclusive décimo terceiro salário).

A Fiscalização destaca que a reclassificação do Contribuinte, para efeito de determinação da alíquota para custeio do seguro de acidente de trabalho, com a alíquota passando de 3% para 2% teve vigência somente a partir de junho de 2007, considerando, portanto, irregulares as compensações realizadas em GFIP com base em supostos créditos relativos a competências anteriores, do que resultaram as respectivas glosas.

Fundamentos da Impugnação.

O Contribuinte apresenta Impugnação (fl. 134/143), com a qual, em síntese:

¹ Discriminativo do Débito (e-fls. 95/100).

² E-fls. 175.

1. Informa que promoveu a inclusão dos valores lançados no parcelamento denominado “Refis da Crise” (MP 449/2008/Lei nº 11.941/2009), considerando:

- A existência das compensações realizadas entre 2006 e 2007;
- A possibilidade de inclusão dos valores no parcelamento.
- O fato de “*não existir mais o escritório de advocacia*”.
- A ação fiscal em curso, que não seria concluída dentro do prazo da formalização do aludido parcelamento (31/03/2011).

2. Apresenta uma planilha informando quais valores (por estabelecimento), teriam sido incluídos no parcelamento. Assim, ainda no curso da ação fiscal, em 31/03/2011, teria formalizado o parcelamento, incluindo tais valores (parcelamento este que estaria “*em dia*”, segundo informa a Impugnação).

3. Defende que, em face da legislação especial que cuidava do parcelamento e que por ter cumprido as etapas e formalidades desta lei especial, teria o direito de auferir dos benefícios desta lei.

4. Menciona e transcreve jurisprudência do CARF que abonaria tal entendimento.

5. Pede:

- A anulação do auto de infração.
- Que sejam refeitos os cálculos para exclusão dos “*valores principais confessados que excederam aqueles constituídos no Auto de Infração*”.
- A suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos.

2.1. O acórdão tem a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A formalização de parcelamento tributário especial, depois do início formal da ação fiscal, descaracteriza a denúncia espontânea, não sendo possível, por isso, auferir os respectivos benefícios legais.

2.2. Cabe registrar que consta declaração de voto³ de conselheiro que ficou vencido ao tempo da proclamação do resultado do julgamento em primeira instância.

3. Ao interpor recurso voluntário (e-fls 194/199), o Recorrente manifesta inconformismo com a fundamentação da decisão de primeira instância e reitera argumentos em que sustenta o direito de parcelar os débitos relativos às compensações declaradas em GFIP.

3.1. Nas razões recursais, insere tópico intitulado "Da possibilidade de parcelar os débitos conforme regras da Lei nº 11.941/2009 - Denúncia espontânea" (e-fls 196/197), em que reitera as alegações deduzidas na impugnação.

³ E-fls. 181/188.

3.1.1. Com base na redação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, diz:

Vê-se que a referida lei permitiu que o contribuinte parcelasse débitos constituídos ou não, o que lhe permitiria indicar os débitos decorrentes das compensações informadas em GFIP (constituídos). Além disso, a norma não traz, em qualquer hipótese a necessidade de que o contribuinte, ao formalizar o seu parcelamento, esteja coberto pelo instituto da denúncia espontânea e, se assim não o fez, não há como o aplicador da lei fazê-lo, sob pena da criação de uma restrição indevida ao direito do contribuinte.

3.2. Prossegue a argumentação ao incluir o tópico "*Desnecessidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento visto se tratar de compensação declarada em GFIP*" (e-fls 197/198), em que sustenta a atração da enunciado da Súmula CARF nº 52 ao caso sob exame.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

5. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO VISTO SE TRATAR DE COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP

6. Inicialmente, há que se ponderar que, em matéria previdenciária, a rigor, há glosa de compensação (a compensação efetivada em GFIP demanda ato jurídico desconstitutivo de sua validade e eficácia, ou seja, glosa).

6.1. A compensação efetuada em GFIP constitui-se em ato perfeito, acabado e plenamente eficaz, mas passível de desconstituição mediante glosa de compensação, a ser efetivada em auditoria-fiscal interna ou externa, eis que por força do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, não é aplicável o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (não se aplica, por conseguinte, a conceituação de a compensação ser ato sob condição resolutória de ulterior homologação).

6.2. Em relação à glosa de compensação informada em GFIP, a competência de emitir o ato de desconstituição da compensação em auditoria interna é de qualquer Auditor-Fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil (Regimento Interno, art. 224, X).

6.3. Nesse ponto, devemos explicitar que, em regra, a glosa de compensação realizada em auditoria interna não enseja lançamento de ofício, mas intimação para que a interessada apresente manifestação de inconformidade contra a glosa da compensação, segundo o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União do débito confessado em GFIP e cobrança.

-
- 6.4. Mas, a glosa de compensação, como ocorreu no caso concreto, pode se dar também em procedimento de auditoria externa empreendida por Auditor-Fiscal e no exercício da competência de efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário em auto de infração (Decreto nº 7.574, de 2011, art. 31, I), uma vez constatado no procedimento fiscal de fiscalização a existência de contribuições previdenciárias não quitadas em razão da compensação indevida efetivada em GFIP com falsidade.
- 6.5. Foi o que ocorreu no caso concreto, com o auto-de-infração precedido do competente mandado de procedimento fiscal MPF Nº 0819000-2010-02340.
- 6.6. O lançamento de ofício por glosa de compensação se lastreia no princípio da eficiência administrativa, eis que, ao invés de representar para que seja programada futura auditoria interna acerca dos valores informados em GFIP, o Auditor-Fiscal exerce sua competência de lançamento, constituindo de ofício as contribuições já confessadas em GFIP, sob o fundamento de ser a compensação indevida e com falsidade na declaração, mediante abertura de prazo de impugnação ao lançamento efetivado.
- 6.7. O procedimento adotado no caso concreto não implica qualquer prejuízo ao contribuinte, eis que se assegura o direito de defesa, também segundo o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972.
- 6.8. E não obstante possa se considerar desnecessário o lançamento de ofício, há que se ressaltar que a legislação não o veda, sendo o art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, exemplificativo.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- 6.9. No caso dos autos, não há que se cogitar na atração do enunciado da Súmula CARF nº 52, uma vez que, como já ressaltado nos subitens antecedentes, a como a compensação que se trata não é formalizada por meio de pedido de compensação (PERD/COMP).
- 6.10. Afasta-se, pois, a preliminar suscitada relacionada à inadequação do procedimento.

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À POSSIBILIDADE DE PARCELAR OS DÉBITOS CONFORME REGRAS DA LEI Nº 11.941/2009 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

7. Por deduzir alegações semelhantes às suscitadas na impugnação, adoto como razões de decidir o inteiro teor da fundamentação contida no voto vencedor do acórdão recorrido.

Denúncia espontânea e parcelamento.

A Impugnação basicamente defende que, não obstante a ação fiscal, da qual resultou o presente lançamento, teria regular e tempestivamente formalizado o parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

Por outro lado, o Contribuinte, com sua Impugnação, não se opõe aos fundamentos de fato e de direito que teriam determinado o lançamento fiscal, mas assegura que os respectivos valores lançados (as glosas realizadas) estariam incluídos no aludido parcelamento.

Com efeito, a ação fiscal teve início em 26/07/2010 (fls. 4/6), data em que o Contribuinte foi notificado no início da ação fiscal (fls. 4/6), notificação esta que foi sucedida por outras em 16/09/2010 (fl. 30), 10/11/2010 (fl. 31), 21/12/2010 (fl. 32), 17/02/2011 (fl. 33), 14/04/2011 (fl. 34), 09/06/2011 (fl. 35) e, finalmente, pela própria notificação fiscal, em 07/07/2011 (fls. 94 e 126).

A Impugnação apresenta cópias dos seguintes documentos:

1. “Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos”, protocolado em 31/03/2011 (fls. 152/153 – estabelecimento 0001-57; fls. 154/155 – estabelecimento 0002-38 e fls. 156/157 – estabelecimento 0003).

2. “Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009” – fl. 158.

3. Comprovantes de arrecadação – fls. 159/170.

Ocorre, entretanto, que, a partir de 26/07/2010, o Contribuinte estava sob ação fiscal, resultando na perda do benefício da denúncia espontânea, da qual assim trata o CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Acerca da questão, convém destacar, também, as disposições pertinentes do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (vide Decreto nº 3.724, de 2001):

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...).

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...).

Por isso, em face do desencadeamento cronológico dos fatos (considerando a Lei nº 11.941/2009 e o transcorrer da ação fiscal), na ocasião em que o Contribuinte deveria implementar as medidas necessárias para formalizar o parcelamento com

base na Lei nº 11.941/2009, encontrava-se sob ação fiscal (com a conseqüente perda do benefício da denúncia espontânea).

Assim, como os respectivos créditos tributários foram constituídos em 07/07/2011 (fls. 94 e 126), ficaram fora dos prazos e condições da aludida Lei nº 11.941/2009, que, aliás, estabelece, como condição para inclusão de débitos no parcelamento favorecido de que trata:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, em 30/11/2008 (data estabelecida pelo § 2º, transcrito), as compensações realizadas pelo Contribuinte encontravam-se, ainda, pendentes de homologação, formalidade legal esta que se deu somente com a realização do lançamento fiscal, que constitui objeto deste processo.

Nem se alegue que a Lei 11.941/2009 admitiria a inclusão de “*créditos constituídos ou não*” (§ 1º, também transcrito), pois, ainda que considerássemos que, na época em que o Contribuinte manifestou sua disposição em se beneficiar do parcelamento especial (em 31/03/2011), tratava-se de “*crédito ainda não constituído*” (o que seria admitido pela Lei 11.941/2009). Aceitar esta tese equivaleria a ignorar a descaracterização da denúncia espontânea, operada com o início da ação fiscal (26/07/2010).

Não tem fundamento, outrossim, a assertiva da Impugnação de que “*Pelo fato de não ter uma previsão de conclusão da fiscalização*” ou de que “*Tendo em vista que a ação fiscal não foi concluída até 31/03/2011*”, pois a sucessão de intimações formuladas pela Fiscalização no curso da ação fiscal (além da intimação inicial, em 26/07/2010 – fls. 4/6, as intimações em 16/09/2010 – fl. 30; 10/11/2010 – fl. 31; 21/12/2010 – fl. 32; 17/02/2011 – fl. 33; 14/04/2011 – fl. 34; 09/06/2011 – fl. 35) sugere que a “*demora*” na conclusão do procedimento deu-se justamente por não ter o Contribuinte atendido à Fiscalização com a devida e necessária presteza e diligência.

Nem mesmo é possível levar em conta que, em 26/06/2010 (antes, portanto, do início da ação fiscal, ocorrida em 26/07/2010 – fls. 4/6), o Contribuinte protocolou o “*Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/25009*” (fl. 158), o qual expressamente tratava da “*totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei [Lei 11.941/2009]*”, pois:

1. Os débitos que são objetos deste lançamento (as glosas de compensações) não poderiam ser considerados, ainda, “*débitos constituídos*”, pela simples razão de que os débitos foram constituídos somente em 07/07/2011 (fls. 94 e 126).
2. Somente em 31/03/2011, durante o desenrolar da ação fiscal, é que o Contribuinte tomou a iniciativa de indicar os débitos que desejava parcelar (justamente aqueles que seriam objeto de lançamento fiscal, em face da irregularidade das compensações) – fls. 152/157.

Mesmo as circunstâncias em que se deram os recolhimentos das parcelas do parcelamento, antes da sua consolidação, demonstram claramente que o Contribuinte, durante a ação fiscal, não estava realmente cumprindo os requisitos legais necessários para a devida formalização da sua opção, não sendo lícito agora alegar que teria direito aos benefícios da Lei 11.941/2009.

Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 estabelecia:

Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos

intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

§ 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo.

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no § 3º do art. 12.

(...).

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º até a data da consolidação.

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º (redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento

cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Os recolhimentos das parcelas do parcelamento, exigíveis de acordo com a lei, deram-se somente em 12/05/2011 (fls. 159/169), depois do início da ação fiscal e já próximo da conclusão do procedimento, em 06/07/2011 (fls. 94 e 126).

É, pois, importante destacar: os recolhimentos exigíveis, em razão do parcelamento, com vencimentos entre 31/08/2009 e 31/03/2011, foram realizados somente em 12/05/2011. Assim, mesmo que fosse possível ignorar a perda da espontaneidade, e o Contribuinte estivesse realmente interessado em parcelar sua dívida, os recolhimentos deram-se depois das datas devidas, somente quando o Contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, o que sugere a disposição de incluir em parcelamento especial os valores que inevitavelmente seriam exigidos em razão da ação fiscal então em curso.

Por isso, deste desencadeamento de fatos impõe-se forçosamente a inequívoca conclusão de que, em face da ocorrência da fiscalização e da iminência dos lançamentos fiscais que glosariam as compensações irregularmente realizadas, o Contribuinte, mesmo destituído dos benefícios da denúncia espontânea, buscou incluir em parcelamento especial, então em curso, os débitos que seriam incluídos em lançamento fiscal.

Assim, os respectivos parcelamentos, em trâmite, deverão ter tratamento próprio pelo órgão competente da Administração Tributária, sem constituir, entretanto, óbice ao normal trâmite deste processo administrativo fiscal. (

(fim da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 14.56.624)

CONCLUSÃO

8. Em vista do exposto voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator